

ESCOLA SUPERIOR DE ARTES E DESIGN**Regulamento n.º 88/2014****Regulamento Disciplinar****Preâmbulo**

De acordo com o n.º 4 do artigo 143.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o presente regulamento tem como finalidades defender as liberdades de aprender e ensinar, garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores e restantes funcionários da ESAD, e preservar o normal funcionamento da Escola e seus bens patrimoniais.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, independentemente de conferir grau ou diploma, da Escola Superior de Artes e Design.

2 — Em infração praticada pelo estudante que entretanto tenha abandonado a Escola, o prazo de prescrição considera-se interrompido começando a correr a partir do seu reingresso ou de nova inscrição válida.

Artigo 2.º**Deveres gerais dos estudantes**

Constituem deveres gerais dos estudantes:

- a) Obrigação principal a sua preparação académica em ordem à aquisição de formação no curso em que se matriculou;
- b) Aceitar e cumprir quanto lhes respeita e se encontra determinado nos diferentes Estatutos da ESAD, seus regulamentos, normas, instruções e deliberações dos órgãos académicos e da entidade instituidora;
- c) O dever de tratar com correção e respeito todos os membros da comunidade e demais entidades que frequentem a Escola;
- d) O dever de cuidar os bens da Escola, nomeadamente as instalações, equipamentos e material didático, fazendo uso adequado dos mesmos;
- e) O dever de respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dadas por membros de órgãos de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, no exercício das suas funções;
- f) Respeitar as normas de avaliação de conhecimentos/competências, abstendo-se de qualquer conduta que possa injustamente beneficiar ou prejudicar qualquer outro estudante, constituindo infração disciplinar grave a obtenção prévia de cópias de enunciados de provas escritas para daí obter benefícios próprios para terceiros, mesmo que não culposa;
- g) O dever de pontualidade e assiduidade no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas;
- h) Ser disciplinado nas aulas, contribuindo para que estas decorram com normalidade e eficiência, seguindo as orientações dos docentes relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;
- i) Não utilizar para outros fins os diversos recursos da Escola a serem utilizados para o seu processo de formação;
- j) Não cometer faltas de natureza cívica e académica;
- k) Não apresentar denúncias caluniosas;
- l) Prestar, quando comprovadamente possível, auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade académica, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e moral dos mesmos;
- m) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na comunidade académica de todos os estudantes.

CAPÍTULO II**Infrações e sanções disciplinares****Artigo 3.º****Infração disciplinar**

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, de estatutos ou de quaisquer regulamentos.

Artigo 4.º**Prescrição do procedimento disciplinar**

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2 — Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não é mandado instaurar um processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 5.º**Sanções e sua caracterização**

1 — As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária de atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da Escola até cinco anos.

2 — A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.

3 — A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa, nunca superior ao valor de uma propina anual.

4 — A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste no afastamento total ou, se as circunstâncias da infração o permitirem, da frequência de aulas de unidades curriculares em que o estudante se encontre inscrito por um período de tempo que varia entre o mínimo de uma semana e o máximo de um ano letivo.

5 — A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano obriga a que o estudante não possa realizar qualquer exame durante o período de suspensão.

6 — A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição consiste no afastamento total do estudante da Escola durante um período que varia entre um ano letivo e dois anos letivos. Cumprida esta sanção disciplinar, será concedido o reingresso, caso o estudante o venha a requerer.

Artigo 6.º**Suspensão das sanções disciplinares**

1 — Com exceção da sanção prevista na alínea a) do ponto 1 do artigo 5.º, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.

2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e ameaça da sanção sejam suficientes.

3 — A suspensão não pode ser inferior a uma semana nem superior a dois anos letivos.

Artigo 7.º**Prescrição das sanções disciplinares**

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de seis meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

Artigo 8.º**Circunstâncias dirimentes**

São circunstâncias dirimentes:

- a) O desconhecimento desculpável do dever violado;
- b) A errada mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito;
- c) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada e desde que seja desculpável esse erro de interpretação.

Artigo 9.º**Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento genuíno;
- c) O bom comportamento anterior;
- d) O mérito escolar;
- e) A provocação;
- f) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuem a culpa do estudante;
- g) O perdão do lesado.

Artigo 10.º**Atenuação extraordinária**

A atenuação extraordinária pode conduzir à aplicação de qualquer sanção disciplinar inferior, podendo esta ser suspensa, exceto se tratar duma advertência escrita.

Artigo 11.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes, para além das enunciadas no regulamento disciplinar, a prática do ato ilícito sob efeito do álcool, estupefacientes ou outros afins.

CAPÍTULO III

Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares

Artigo 12.º

Advertência

1 — A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:

- a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade;
- b) O estudante já foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de testes ou de exames;
- c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.

2 — A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:

- a) Havendo reincidência;
- b) Havendo dolo;
- c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 13.º

Multa

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a sanção de multa é aplicável nomeadamente quando haja violação dos deveres referidos no artigo 2.º

Artigo 14.º

Suspensão temporária de atividades escolares

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no artigo 2.º

CAPÍTULO IV

Competência disciplinar

Artigo 15.º

Princípio geral

O poder de punir pertence ao Diretor Pedagógico.

Artigo 16.º

Comunicação

1 — No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar, de arquivamento e de aplicação de sanção devem ser comunicadas ao Diretor Pedagógico no prazo de 5 dias após a sua prolação.

2 — Em relação às decisões de arquivamento e de aplicação de sanção, deve ser transmitida também a respetiva fundamentação.

CAPÍTULO V

Do processo

Artigo 17.º

Instauração de processo disciplinar

1 — É competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Diretor Pedagógico da ESAD.

2 — A entidade com competência disciplinar, se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, pode optar por aplicar uma advertência verbal depois de ouvido o estudante participado, não sendo necessária a instauração de processo disciplinar.

Artigo 18.º

Instauração de processo de inquérito

O processo de inquérito deve ser mandado instaurar quando surjam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas.

Artigo 19.º

Inquérito

Compete ao Diretor Pedagógico ordenar inquéritos tendo em vista o apuramento de factos ou dos seus autores.

Artigo 20.º

Decisão do inquérito

Concluído o inquérito, verificando-se a existência de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o procedimento instaura o processo disciplinar a que haja lugar.

Artigo 21.º

Suspensão preventiva

A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar e não poderá ultrapassar um semestre letivo.

Artigo 22.º

Instrutor

O instrutor deve ser nomeado, preferencialmente, de entre os docentes que lecionem unidades curriculares do curso em que o participado se encontre inscrito.

Artigo 23.º

Audição da Associação de Estudantes

1 — Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres previstos no regulamento disciplinar, a aplicação da sanção prevista na alínea e) do artigo 5.º, deve ser precedida de parecer da Associação de Estudantes da ESAD.

2 — Compete à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar.

3 — O parecer referido no n.º 1 deve ser emitido e entregue no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 24.º

Envio do processo para decisão

1 — Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o processo será remetido pelo instrutor ao Diretor Pedagógico que deve diligenciar pela obtenção dos pareceres previstos no presente regulamento.

2 — Sendo solicitados pareceres a várias entidades, os prazos para a sua emissão são sucessivos, cabendo ao Instrutor determinar a ordem de emissão.

3 — Uma vez emitidos os pareceres ou decorridos os respetivos prazos, o Instrutor deve remeter o processo disciplinar à entidade competente para decisão, no prazo de 10 dias úteis, acompanhado do seu parecer.

Artigo 25.º

Decisão

1 — A decisão final do processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do processo.

2 — Se a entidade competente para a decisão final decidir solicitar parecer, o prazo de decisão conta-se da sua receção ou do termo do prazo fixado para a sua emissão.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Contagem de prazos

1 — Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente regulamento são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

2 — Os prazos previstos no número anterior, incluindo os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.

3 — Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados no calendário escolar.

Artigo 27.º

Notificações

Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção remetida para a morada do estudante constante do seu processo de inscrição.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

24 de fevereiro de 2014. — O Diretor, *José António de Oliveira Simões*.

207644508

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 3389/2014

Por despacho de 09 de outubro de 2013, da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, foi autorizada a contratação de Cláudio Faria de Carvalho, assistente convidado, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial (30 %), de 25 de novembro de 2013 a 14 de fevereiro de 2014.

12 de fevereiro de 2014. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

207644338

Despacho (extrato) n.º 3390/2014

Por despacho de 09 de outubro de 2013, da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, foi autorizada a contratação de Ana Cristina Perguiça Dionísio da Silva, Ana Paula Branquinho Faria, Ana Paula Pinto Coelho, Barbara Jean Dixon, Maria João da Silva Bernardo Ferreira, Mariana Pimentel Gonçalves Mota e Mónica Rute Madureira Rodrigues Boulhosa, assistentes convidados, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 25 de novembro de 2013 a 14 de fevereiro de 2014.

12 de fevereiro de 2014. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

207642637

Despacho (extrato) n.º 3391/2014

Por despacho de 09 de outubro de 2013, da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, foi autorizada a contratação de Cármen Laurinda Branco Marmelo, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 10 de dezembro de 2013 a 01 de março de 2014.

12 de fevereiro de 2014. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

207646971

Despacho (extrato) n.º 3392/2014

Por despacho de 09 de outubro de 2013, da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, foi autorizada a contratação de Sónia Maria de Almeida Coelho, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 07 de janeiro de 2014 a 26 de março de 2014.

12 de fevereiro de 2014. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

207647205

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 3393/2014

Sónia Maria Figueiredo Silva Oliveira, assistente técnica neste Instituto cessou funções, por mútuo acordo, ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Maria Paula dos Santos Almeida, assistente técnica neste Instituto, cessou funções, por mútuo acordo, ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Maria Esperança Francisco Gomes da Cruz, assistente técnica neste Instituto, cessou funções, por mútuo acordo, ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

20 de fevereiro de 2014. — A Administradora do ISCTE-IUL, *Teresa Laureano*.

207642515

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 3394/2014

Por despacho reitoral de 17 de fevereiro de 2014 e tendo a Mestre Luísa Maria Lobão Veiga Moniz requerido provas de obtenção do grau de Doutor, no Doutoramento em Educação, Especialidade em Educação e Interculturalidade, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, nomeio os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente: Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, Professor Catedrático da Universidade Aberta, por delegação de competências;
Vogais:

Doutora Maria Alexandra Gomes Machado Leandro, Investigadora Associada no CESNOVA da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Doutora Lídia da Conceição Grave, Professora Associada da Universidade Aberta (orientadora);

Doutora Maria Luisa Lebres Aires, Professora Associada da Universidade Aberta;

Doutora Glória Maria Lourenço Bastos, Professora Auxiliar da Universidade Aberta;

Doutora Ana Maria Benavente da Silva Nuno, Professora Catedrática do Instituto de Educação da Universidade Lusófona.

21 de fevereiro de 2014. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

207641949

Despacho (extrato) n.º 3395/2014

Por despacho reitoral de 17 de fevereiro de 2014 e tendo o Mestre Luís Filipe Firmino Ricardo requerido provas de obtenção do grau de Doutor, no Doutoramento em Educação, Especialidade em Liderança Educacional, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, nomeio os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente: Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, Professor Catedrático da Universidade Aberta, por delegação de competências;
Vogais:

Doutor Domingos Manuel Barros Fernandes, Professor Associado com agregação do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;

Doutor Jorge Adelino Rodrigues da Costa, Professor Catedrático do Departamento de Educação da Universidade de Aveiro;

Doutor Licínio Carlos Viana da Silva Lima, Professor Catedrático do Instituto de Educação da Universidade do Minho;

Doutora Isolina Rosa Pereira Oliveira, Professora Auxiliar da Universidade Aberta;

Doutora Susana Alexandra Frutuoso Henriques, Professora Auxiliar da Universidade Aberta (orientadora);

Doutora Filipa Isabel Barreto de Seabra Borges, Professora Auxiliar da Universidade Aberta (coorientadora).

21 de fevereiro de 2014. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

207641892